



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012123-66.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOHANNA KATHERINE TECKEMEIER GOULART, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37208

Apelação nº 1012123-66.2024.8.26.0068

Apelantes: Johanna Katherine Teckemeier Goulart

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Órgão: 15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cancelamento de voo em viagem nacional entre a cidade do Rio de Janeiro/RJ e Caxias do Sul/RS, com escala em São Paulo/SP - Alegação da ré de condições climáticas desfavoráveis - Situação comprovada nos autos - Aeroporto foi fechado no dia 19/05/2024 devido à intensa neblina - Relatório do METAR e reportagem da ABC+ juntados pela companhia aérea - Notória tragédia climática no estado do Rio Grande do Sul - Responsabilidade da empresa ré pelos danos causados aos autores afastada - Prestação de assistência para diminuir os desconfortos do atraso comprovada - Dano moral afastado - Recurso desprovido, majorados os honorários de 10% para 15% do valor atribuído à causa.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 236/243 que julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa.

Inconformados buscam os demandantes, ora apelantes, a reforma do julgado. Para tanto aduzem que tiveram seu voo cancelado pela ré por culpa exclusiva desta. Diz que a alegação da companhia aérea quanto à existência de problema climático não foi comprovada, além de, se o caso, constituir fortuito interno. Alegam terem sido reacomodados em outro voo, o que gerou perda de conexão e atraso de vinte horas em sua chegada ao destino, nem receberam prévio aviso acerca do cancelamento daquele originalmente contratado, tendo sido acomodados em hotel para pernoite. Pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de dez mil reais para cada passageiro, em virtude do dano moral experimentado (fls. 246/293).

Vieram as contrarrazões às fls. 299/319, pelas quais a requerida defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o voo relacionado à reserva dos autores foi cancelado devido a condições climáticas desfavoráveis, o que caracterizaria caso fortuito/força maior. Os requerentes teriam sido reacomodados em voo seguinte e disponibilizada hospedagem pelo tempo necessário, o que afastaria a alegada falha na prestação dos serviços. Não teria sido comprovado dano moral

passível de ser indenizado, não havendo que se falar em sua presunção, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Por meio desta demanda a apelante pretende o recebimento de indenização por danos morais decorrentes do atraso de seu voo contratado com a ré.

Narra a autora que contratou com a ré passagem aérea para o dia 19/05/2024 com saída do Rio de Janeiro para às 10h05min e chegada em Caxias do Sul, às 14h35min do mesmo dia, após conexão em São Paulo, às 13h.

Em São Paulo foi informada de que o voo foi cancelado desfavoráveis, acabando por chegar ao seu destino final com vinte e cinco horas de atraso.

Segundo a apelada, condições climáticas que teriam causado o atraso na viagem, para comprovar o que afirma, trouxe aos autos relatório de Metar e reportagem da ABC+, sobre o fechamento do aeroporto de Caxias do Sul em 19/05/2024 e o cancelamento de voos, inclusive o aqui discutido, devido a grande nevoeiro.

O mês de maio de 2024 foi o mês que mais choveu em Caxias do Sul na série histórica desde 1931¹. O aeroporto da Capital já se encontrava fechado já há 16 dias, sendo que não se tratava de simples condições climáticas desfavoráveis, mas notória tragédia no Estado do Rio Grande do Sul.

O sistema do aeroporto, foi recentemente modificado, devido ao cancelamento de voos e impossibilidade de pousos quando havia muita neblina.²

Neste sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - VOO NACIONAL - porto alegre / são paulo - RÉ - CANCELAMENTO - ALEGAÇÃO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS NO AEROPORTO DE origem - FORTUITO EXTERNO - INTELIGÊNCIA DO ART. 256, § 1º, II E § 3º, I, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - FATO NOTORIAMENTE CONHECIDO - ENCHENTES NA REGIÃO SUL - AUTORA – reacomodação

¹ [Maio de 2024 é o mês em que mais chove em Caxias do Sul na série histórica desde 1931 | Pioneiro \(clicrbs.com.br\)](https://www.pioneiro.com.br/maio-de-2024-e-o-mes-em-que-mais-chove-em-caxias-do-sul-na-serie-historica-desde-1931)

² [Novo procedimento que auxilia pousos com neblina começa a operar nesta quinta em Caxias | Pioneiro \(clicrbs.com.br\)](https://www.pioneiro.com.br/novo-procedimento-que-auxilia-pousos-com-neblina-comeca-a-operar-nesta-quinta-em-caxias)

PARA EMBARQUE pelo aeroporto de Florianópolis. AUTORA - DANOS MATERIAIS - DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À hospedagem, deslocamento e alimentação - IMPOSIÇÃO - FUNDAMENTO - PRESERVAÇÃO do ESTADO patrimonial. AUTORA - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011261-10.2024.8.26.0161; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2025; Data de Registro: 09/03/2025).

O aeroporto ficou impraticável para pousos e decolagens, durante o dia 19/05/2024, por conseguinte, houve o rompimento do nexos causal de responsabilidade pelos danos causados à passageira em razão de tal atraso.

Embora não tenha apresentado documento oficial como, por exemplo, comunicado da ANAC sobre o fechamento do aeroporto, ou cancelamentos de voos, incontroverso que houve fechamento do aeroporto de Caxias do Sul, assim como o extremo cenário climático em todo o estado do Rio Grande do Sul, o que não pode ser considerado fortuito interno, sendo necessário reconhecer a exclusão da responsabilidade da ré pelo atraso no voo.

Independente do justo cancelamento do voo da autora, as companhias têm o dever de reduzir ao mínimo possível o desconforto dos passageiros, mantendo-os bem informados e prestando a assistência necessária disponibilizando alternativa para cumprimento do avençando, tanto quanto fornecendo hospedagem, alimentação e traslados, quando necessários, nos termos da Resolução 400 da ANAC.

E tal dever, pelo que consta dos autos, foi observado pela ré que com o cancelamento do voo, disponibilizou alimentação, hospedagem e reacomodação em outra aeronave (fls. 51/52), não sendo o caso de indenização por dano moral.

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Caso em que a ré, diante da alteração do voo

do segundo trecho da viagem, realocou o autor em outro voo e lhe forneceu voucher para hospedagem, com alimentação incluída. Dever de assistência material cumprido. Não comprovada circunstância suficiente a ensejar a indenização por dano moral pretendida. Dano moral que, no caso, não é presumido. Indenização indevida e afastada. Sentença reformada nesse ponto. Reparação por dano material mantida. Comprovação de que o autor suportou despesa extraordinária na data dos fatos com alimentação. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO e RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023961-07.2024.8.26.0003; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários de 10% para 15% do valor atribuído à causa.

MENDES PEREIRA
Relator